



▲ Apelação Cível nº. 0843540-94.2023.8.19.0021

Apelante: ADEMAR PIMENTEL FILHO  
Apelado: BANCO BMG S A  
Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO DE VALOR MÍNIMO. CRESCIMENTO DO DÉBITO. DEFEITO DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE JUROS PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES.**

1. Relação de consumo. Dever de prestar informações corretas, claras e precisas sobre o objeto da contratação e suas características. Oferta de empréstimo consignado. Elemento essencial que induz à aceitação do consumidor. Princípio da “transparência máxima”, do qual é corolário lógico o dever de informação.

2. Prática do réu que consiste em descontar tão somente um montante mínimo do mútuo na fatura do cartão, sem esclarecer adequadamente que todo o valor mutuado deveria ser pago já na primeira fatura, de modo que o débito vai sofrendo acréscimos consideráveis. Notória subversão do objeto do contrato. Precedentes.

3. Art. 425 do Código Civil. Possibilidade de estipulação de contratos atípicos pelas partes que não afasta a obrigação de observância à boa-fé objetiva e à função social do contrato, além dos princípios protetivos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Verossimilhança das alegações autorais quanto ao desconhecimento das características e condições do contrato em tela.

4. Defeito na prestação do serviço configurado. Revisão do contrato que se impõe, com a aplicação de taxa média de juros condizente com o contrato de empréstimos consignados.

5. Restituição em dobro dos valores pagos a maior, na forma do art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de hipótese de engano justificável. Precedentes.

6. Dano moral configurado. Descontos abusivos sobre verba alimentar. Violação à legítima expectativa do consumidor. Desvio produtivo e transtornos causados ao autor que ultrapassam o mero aborrecimento. Precedentes.

**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.  
Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*  
Relator





▲ **Apelação Cível nº. 0843540-94.2023.8.19.0021**

## **VOTO**

Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória. Alega o autor que celebrou contrato de empréstimo consignado com o réu, com prestações consignadas em seus proventos de aposentadoria.

Todavia, surpreendeu-se ao descobrir que havia contraído crédito na modalidade de cartão de crédito, sendo descontado apenas um valor mínimo em seu contracheque, gerando mensalmente um débito remanescente monstruoso, fazendo a perpetuação da dívida, estando esta monta hoje completamente surreal em face do acréscimo advindo de todos os encargos de um cartão de crédito. Alega a ocorrência de falha na prestação do serviço pelo banco réu, ao lhe conceder não um empréstimo consignado em folha, mas apenas um saque atrelado a um cartão de crédito, com desconto do valor mínimo em seus proventos de aposentadoria, incidindo sobre o saldo devedor altos juros rotativos de cartão de crédito, gerando onerosidade excessiva e prejuízo ao autor, que afirma não ter anuído com tal contratação.

Pede a procedência dos pedidos para seja declarada a nulidade dos contratos de cartão de crédito firmado entre as partes com descontos consignados, a devolução em dobro dos valores descontados ou, subsidiariamente, a aplicação da taxa média de juros de empréstimo consignado durante o período do contrato; a condenação do réu em danos morais no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Decisão em index. 77327820, deferindo a gratuidade de justiça ao autor, invertendo o ônus da prova em seu favor e indeferindo a tutela de urgência requerida.

Contestação do réu em index. 81491280, em que sustenta inexistência de falha na prestação do serviço, uma vez que a autora anuiu com as cláusulas contratuais. Que é uma modalidade de cartão totalmente diferente, na qual o pagamento do valor mínimo da fatura se dá, automaticamente, mediante desconto na folha de pagamento do contratante, conforme autorização expressa conferida no Termo de Adesão do produto. Refuta a existência de danos morais a serem indenizados. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica em index. 91973938.

A autora requereu prova pericial contábil (index. 120136641).

A parte ré requereu o depoimento pessoal da autora (index. 118224625).

Sentença em index. 161424062, que julgou improcedente o pedido, conforme parte dispositiva a seguir:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga 3ª Câmara Cível)**

▲ **Apelação Cível nº. 0843540-94.2023.8.19.0021**

“Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e RESOLVO o mérito na forma do artigo 407, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor da causa, estando a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Apelação da parte autora (index. 165189254), requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na inicial. Reitera os argumentos tecidos na inicial, no sentido de que teria sido ludibriado pelo réu a celebrar contrato diverso do pretendido, muito mais oneroso, eivado de vícios vedados pela legislação consumerista, tais como: falha de informação, onerosidade excessiva, a justificar a nulidade dos contratos ou, subsidiariamente a conversão do contrato em empréstimo consignado, aplicando às taxas aplicadas a esta modalidade de empréstimo, a devolução em dobro do indébito e a condenação do apelado ao pagamento de compensação a título de dano moral.

Certidão de tempestividade da apelação (index. 165695576) e de isenção das custas em index. 165713392

Contrarrazões em index. 200311446, em que o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

Trata-se de relação de consumo, atraindo a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que não de ordem pública e interesse social.

Neste âmbito, a responsabilidade do réu é objetiva, com base na teoria do risco do empreendimento, apenas se eximindo do dever de indenizar se comprovar que não houve falha no serviço, ou qualquer causa excludente do nexo de causalidade.

Alega o demandante que a parte ré oferece empréstimo consignado que, na verdade, é hipótese de crédito vinculado a cartão de crédito, na qual se desconta mensalmente na fatura do cartão apenas um valor mínimo, incapaz de quitar o contrato.

Logo, o caso em tela versa sobre o dever do fornecedor de prestar informações adequadas, dever este que decorre da própria lei (CDC, arts. 6º, III, 31 e 37).

Com efeito, vige na órbita consumerista o princípio da “transparência máxima”, do qual é corolário lógico o dever de informação. Não há dúvidas, os negócios





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga 3ª Câmara Cível)**

▲ **Apelação Cível nº. 0843540-94.2023.8.19.0021**

jurídicos que se desenvolvam sob a égide do Direito Consumerista devem observar os princípios da transparência, da cooperação e da boa-fé objetiva.

Vale transcrever o art. 37, § 1º, do Código do Consumidor, a dispor que: “*é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços*”.

No caso, a parte autora contraiu empréstimos considerando a oferta de pagamento consignado, ou seja, que as parcelas mensais fixas devidas pela contratação seriam descontadas até quitação do valor, induzindo ao seu consentimento.

Não obstante, a prática do réu consiste em descontar tão somente um montante mínimo na fatura do cartão, sem esclarecer adequadamente que todo o valor mutuado deveria ser pago já na primeira fatura, e não o fazendo (em razão do evidente defeito de informação), o saldo residual vai sofrendo os acréscimos da mora, com incidência de juros e encargos do cartão, muito superiores àqueles próprios dos empréstimos consignados.

Isso eterniza o débito, causando evidente prejuízo ao consumidor, que se vê frustrado em sua legítima expectativa, afigurando-se verossímil a confusão da parte autora, que possuía o intuito de contrair empréstimo, e o desconhecimento das propriedades e condições do contrato impugnado.

Destaque-se, o instrumento contratual trazido pelo réu não informa que o valor recebido pelo mútuo deveria ser pago de uma vez no vencimento da primeira fatura. E mesmo que o fizesse, há notória subversão do objeto do contrato de empréstimo com pagamento consignado, que incute no consumidor a legítima expectativa de que as parcelas mensais, pré-fixadas, serão descontadas mês a mês em folha até quitação.

Ora, não se olvida que o Código Civil prevê, em seu art. 425, a possibilidade de estipulação de contratos atípicos pelas partes. Evidente que, em sendo o direito contratual regido pela autonomia da vontade, as partes podem ajustar contratos não disciplinados expressamente pela lei.

Contudo, a liberdade de contratar deve sempre ser norteadada pela função social do contrato e pela boa fé objetiva, além da necessidade de se proteger a parte hipossuficiente dentro da relação consumerista.

*In casu*, forma de pagamento preconizada pela parte ré tem impacto na própria essência do contrato, ferindo os princípios acima. Logo, deve-se acolher o pedido autoral para declarar a nulidade do contrato de Cartão de Crédito Consignado.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga 3ª Câmara Cível)**

▲ **Apelação Cível nº. 0843540-94.2023.8.19.0021**

Assim, reconhecida a abusividade dos descontos, devem ser aplicadas ao contrato as taxas de juros e os encargos praticados à época pelo mercado para os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Note-se que, na hipótese dos autos, não há como declarar a nulidade dos contratos, pois o próprio autor afirma que contratou com o réu. Isto é, deve-se apenas revisar as cláusulas contratuais.

Nesse sentido, faz jus o autor à devolução, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de hipótese de engano justificável.

Cumprе ressaltar que o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado à luz do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da vulnerabilidade do consumidor, sendo dispensável a exigência do dolo.

Neste sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, vide o precedente a seguir colacionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. CARÁTER INTEGRATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO. QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

**2. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.  
(EDcl no AgInt no AREsp 1565599/MA - Relator(a): Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Julgamento: 08/02/2021 - DJe 12/02/2021)

Quanto aos danos morais, também restaram configurados na hipótese.

Há notório transtorno e desgaste na hipótese, sobretudo por se tratar de descontos abusivos sobre verba de natureza alimentar da parte autora, situação que supera o aborrecimento cotidiano, caracterizando dano moral passível de compensação.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga 3ª Câmara Cível)**

▲ **Apelação Cível nº. 0843540-94.2023.8.19.0021**

Com efeito, a sensação de impotência e a violação à legítima expectativa do consumidor são suficientes a ensejar o dever de compensar, destacando-se ainda na hipótese a ocorrência de evidente desvio produtivo do demandante.

E quanto à fixação da verba indenizatória, deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Ainda, em atenção às particularidades do caso concreto, devemos destacar a função pedagógico-punitiva da compensação, a evitar que situação semelhante se repita.

Sob essa ótica, podemos afirmar que o montante a ser arbitrado deve, ao mesmo tempo, compensar adequadamente os transtornos experimentados pelo demandante, bem como servir de desestímulo ao réu.

Note-se, o apelado parece olvidar do dever de prestar serviço adequado e seguro aos seus clientes, sustentáculo da atividade desenvolvida.

À luz de tais parâmetros, fixo a indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não foge ao patamar normalmente arbitrado por este Tribunal de Justiça em casos análogos. A propósito, vide os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARTÃO CONSIGNADO BMG. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelo do Réu suscitando prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, afirma a legalidade do contrato e a adequação das informações. Subsidiariamente, requer a exclusão ou redução do dano moral, a devolução dos valores na forma simples e a redução dos honorários advocatícios. Prejudiciais não arguidas em contestação. Inovação recursal não permitida. Falha na prestação da clara e completa de informação a respeito das condições e natureza do contrato. Art. 6º, III. Art. 37, § 1º. Art. 39, III e IV, todos do CDC. Dívida impagável, Autora que não utilizou o cartão para outras compras, caracterizando o negócio jurídico como empréstimo somente. Onerosidade excessiva. Declaração de nulidade do contrato do mútuo consignado na modalidade cartão de crédito e transmutação para modalidade de empréstimo consignado. Devolução do valor indevidamente pago em dobro. Art. 42 CDC. Precedentes desta Corte. Danos morais configurados e mantidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Honorários advocatícios mantidos. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0021974-62.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO - Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 11/04/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)**

**APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. BANCO BMG. Cartão de crédito consignado. Intenção de contratar empréstimo consignado e foi fornecido cartão de crédito consignado com juros mais elevados. Sentença de improcedência do pedido. Apelo do Autor. O consumidor pode contratar empréstimo pessoal usando como garantia a sua margem consignável, em operação cujos juros são**





▲ Apelação Cível nº. 0843540-94.2023.8.19.0021

**menores e não há coerência em optar por cartão de crédito, com juros mensais de mais de 5% ao mês que sequer foi usado. Banco réu que se utilizava da amplamente favorável garantia de recebimento via consignação em folha de pagamento, para fornecer produto cujo crédito é muito mais caro. Falha na prestação de serviços, ante a falta do dever de informação ao consumidor, em notória afronta ao art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor. Danos Morais caracterizados. Reparação que se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra suficiente e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Erro injustificável, aplicando-se o art. 42, parágrafo único, do CDC. Restituição em dobro.** Precedentes. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0022443-80.2018.8.19.0204 - APELAÇÃO - Des(a). JDS. DES. MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 02/06/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. BANCO BMG. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. Autora alega que objetivava a contratação de empréstimo consignado. Pleiteia a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito, aplicação dos juros médios de empréstimo consignado durante o período do contrato e a devolução em dobro dos valores pagos a maior, bem como indenização por danos morais. **Comprovado que a Autora objetivava a contratação de empréstimo consignado. Não utilização do cartão para qualquer operação de compra. Instrumento contratual contém cláusulas que dificultam a sua compreensão e o alcance. Inteligência do art. 46 do CDC. Violação ao princípio da boa-fé objetiva, ao dever de informação e à transparência. Art. 52 do CDC. Falha na prestação do serviço. Contrato que deve ser revisto, utilizando-se juros limitados à média de mercado aplicáveis aos contratos de empréstimo consignado à época da celebração. Precedentes STJ e desta Corte. Devolução dos valores eventualmente pagos a maior deve se dar na forma dobrada. Inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Dano moral configurado. Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e as circunstâncias do caso em análise.** PROVIMENTO DO RECURSO. (0014181-36.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO - Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 28/06/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. BMG. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. HIPÓTESE QUE TRATA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL QUE SE DÁ DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC QUE APENAS FULMINA A PRETENSÃO RELATIVA À REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARTE RÉ QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS PROVA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELA PARTE CONSUMIDORA. CONDUTA ABUSIVA DO RÉU QUE TORNOU A DÍVIDA CRESCENTE E PERPÉTUA. CONTRATO QUE DEVE SER**



▲ Apelação Cível nº. 0843540-94.2023.8.19.0021

REVISTO PARA APLICAÇÃO DE TAXA MÉDIA UTILIZADA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESSARCIMENTO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE REFERENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE FIXO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) COM A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.  
(0055634-47.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO - Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 18/08/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL)

A modificação do julgado importa na alteração dos ônus sucumbenciais fixados na sentença recorrida.

Verificando-se que a parte autora restou vencida em mínima parte, deverá o réu arcar sozinho com o pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 86, § único, c/c art. 85, § 2º e seus incisos, do mesmo diploma legal.

À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença para determinar a revisão dos contratos impugnados pelo autor, devendo a parte ré aplicar aos contratos a taxa média de juros aplicável à época pelo mercado para os empréstimos consignados em folha de pagamento, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.**

**Condena-se o réu a pagar ao autor, em dobro, a título de danos materiais, a quantia indevidamente descontada de seu contracheque, após à modificação das taxas de juros como acima determinado, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do desembolso;**

**Condena-se o réu ao pagamento de compensação, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a contar desta data e com a incidência de juros de mora a contar da citação.**

**Condena-se o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte autora.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
Relator